



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080527-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante LINDIANO JOSÉ DA SILVA, é agravada KEROLYN OLIVEIRA AMBROSIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2080527-31.2025.8.26.0000

Comarca: Guarulhos (1ª Vara Cível)

Processo nº 1047616-24.2024.8.26.0224

Juiz: Alex Freitas Lima

Agravante: Lindiano José da Silva

Agravada: Kerolyn Oliveira Ambrósio

Voto nº 8.002

Agravo de instrumento – Ação de arbitramento de honorários – Indeferimento da justiça gratuita – Hipossuficiência demonstrada – Para a concessão da justiça gratuita basta a afirmação da parte de seu estado de insuficiência de recursos, sem que o juiz possa negar o benefício se não estiver respaldado em fundadas razões – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 1.689/1.690, que, nos autos de ação de arbitramento de honorários, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega o autor, ora agravante, fazer jus à benesse pleiteada, sustentando que a documentação juntada aos autos comprova que ele não possui renda fixa, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Recurso tempestivo e sem preparo, tendo em vista o pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que como a ré ainda não foi citada, e, portanto, a angularidade da relação processual

não foi estabelecida, mostra-se dispensável a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU NO PROCESSO DE ORIGEM. NÃO FORMAÇÃO DA PRECEDENTES. RELAÇÃO PROCESSUAL. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, é despicienda a intimação da parte para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, caso não tenha sido citado na ação de origem, porquanto não formada a relação processual. Precedentes: AgInt no AREsp 720.582/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/6/2018; AgInt no RMS 49.705/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/2/2017. 2. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt no REsp nº 1.558.813/PR; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Primeira Turma; J. em 16.03.2020).

Ultrapassada tal questão, vale destacar que, como é sabido, por expressa disposição legal o deferimento do pedido de gratuidade da justiça leva em conta, primordialmente, as condições pessoais do requerente, devendo essa benesse ser concedida àquele que, por insuficiência de recursos, não pode pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil).

No caso concreto, diante dos elementos existentes nos autos, considero que a declaração de pobreza apresentada

pelo interessado encontra-se devidamente justificada, a autorizar a concessão do benefício pleiteado.

O agravante, que se qualifica como advogado, juntou a fls. 1.581/1.583 dos autos principais documento que demonstra que ele não apresentou declaração de imposto de renda nos últimos anos. Os extratos bancários e as faturas de cartão de crédito de fls. 1.595 e seguintes, por sua vez, trazem entradas em valores inferiores a três salários-mínimos mensais, bem como transações em quantias não elevadas.

Não há, ainda, qualquer outro sinal exterior de riqueza que justifique o indeferimento do pedido, e, demonstrada a hipossuficiência financeira do agravante, devem ser concedidos os benefícios da justiça gratuita, ressalvada a possibilidade de a questão ser revista posteriormente, caso a parte contrária traga novos elementos capazes de infirmar a conclusão ora exposta.

Posto isso, **dou provimento ao recurso.**

MONTE SERRAT
Desembargador Relator